



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

20/01/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>COSSF</u>	<u>11/2/2000</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Rita Camista Presidente: Wellington

Comissão de Segurança Social e Família Em: 30/05/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): **Presidente:**

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.335, DE 2000
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 149 da Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 149.....

§ 3º *A fiscalização dos locais previstos neste artigo será feita pelos Comissários da Criança e do Adolescente, nos termos dos parágrafos 1º do art. 150.*”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 150 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 150.....

§ 1º *Para fiscalizar o cumprimento das determinações da autoridade judiciária, serão nomeados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, Comissários da Criança e do Adolescente, devidamente habilitados para a função, mediante concurso público.*

§ 2º *É assegurado aos Comissários da Criança e do Adolescente o livre acesso a todas as dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 e a outros por determinação do juiz competente, podendo, se necessário, requisitar força policial.*”

Art. 3º No **caput** do art. 194, fica substituída a expressão “voluntário credenciado” por Comissário da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) revogou expressamente o Código de Menores e com ela passou a vigorar a chamada doutrina da proteção integral que, partindo dos direitos das crianças reconhecidos pela ONU, procurou assegurar a satisfação de todas as necessidades dos menores incluindo a saúde, educação, recreação, profissionalização.

Esse Estatuto mereceu o apoio de todo o País. O Governo alardeou a iniciativa, as crianças, sobre tudo as de rua, viram nele a oportunidade de atendimento às suas pretensões de crescimento justo numa sociedade pluralista, nem sempre pronta para uma empreitada de tal envergadura.

O que se vê hoje são opiniões e milhares de meninos e meninas perambulando pelas ruas à procura do que possa amenizar o sofrimento e as mazelas sociais. Muitos deles se tornam delinqüentes, o que não é privilégio apenas dessa parcela de abandonados, mas também ocorre com menores de famílias que, por força da agenda social, não puderam ajustá-los à sociedade em que vivem.

É necessário reverter a situação, visto que o abandono da criança não está associado apenas à miséria, mas também ao número de ocorrências policiais envolvendo crianças e adolescentes. Sabemos que grande parte deles são manipulados por marginais adultos. No caso específico do Distrito Federal, foi verificado o aumento do número dessas ocorrências, principalmente na rodoviária do Plano Piloto, representado mais de 20% dos registros do Posto Policial após a vigência do Estatuto.

Portanto, é documento polêmico e os educadores o aprovam., considerando-o excelente e ideal; outros o julgam utópico, irreal e passível de ser empregado apenas em países do primeiro mundo.

Uma das sugestões levantadas contra o Estatuto da Criança e do Adolescente é a sua inaplicabilidade por falta de pessoas para fiscalizarem o que nele está previsto. Essa dificuldade compromete a sua eficiência.

Dessa forma, entendemos que o Poder Judiciário precisa ser equipado para ser viabilizado o Estatuto que, além de complexo, contém





CÂMARA DOS DEPUTADOS

muitas exceções, o que dificulta o trabalho da polícia. Esta perdeu algumas atribuições no caso de delitos cometidos por menores, mas não foram criados mecanismos para substituí-la.

Visando contribuir para uma melhor aplicação dessa nova lei é que estamos apresentando proposta de alteração nos arts, 149, 150 e 194, para criar a figura do Comissário da Criança e do Adolescente encarregado de fiscalizar a presença desses menores nos locais previstos no art. 149 e o cumprimento de todas as determinações da autoridade judiciária.

A denominação Comissário da "Criança e do Adolescente" se adapta aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente que não utiliza o termo menores.

Pelo exposto, esperamos que esta proposição receba o apoio dos ilustres Pares para se transformar em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de _____

Deputado FREIRE JUNIOR

20/06/2000

91413713-187

Lote: 80 Caixa: 101
PL Nº 2335/2000

4

136

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/01/2008 12:30
Nome	<i>PF</i>
Ponto	3861



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI Do Acesso à justiça

CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção II Do Juiz

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II - a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüencia de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos

Seção VII Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

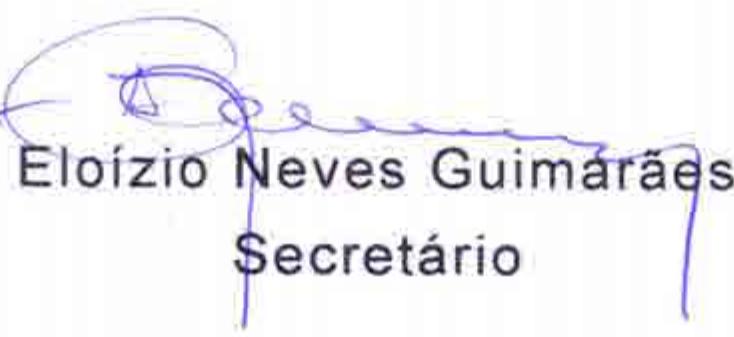
§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.335/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães

Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.335, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.335, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.335, DE 2000

Altera os artigos 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

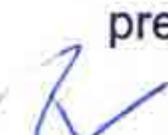
Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Deputado FREIRE JÚNIOR apresentou o Projeto de Lei nº 2.335, de 2000, visando alterar os artigos 149, 150 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir a figura do Comissário da Criança e do Adolescente. Seria nomeado pelo juiz e encarregado de fiscalizar o cumprimento das determinações da autoridade judiciária, com livre acesso a todas as dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 e a outros, por determinação do juiz, podendo requerer força policial, se necessário.

O art. 3º do projeto substitui no *caput* do art. 194 a expressão “voluntário credenciado” por Comissário da Criança e do Adolescente.

Justifica a proposição ressaltando que o ECA mereceu o apoio de todo o País, trazendo para esses jovens, especialmente para os meninos de rua, a esperança de um futuro melhor e atendimento de suas pretensões.


Todavia, crianças e adolescentes continuam perambulando pelas ruas, muitos se tornando delinqüentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma das questões levantadas contra o Estatuto, segundo o autor do projeto, é a sua inaplicabilidade por falta de pessoas que o fiscalizem e para que se viabilize é preciso que o Judiciário esteja equipado.

A proposição procura solucionar o problema instituindo a figura do Comissário da Criança e do Adolescente, encarregado de fiscalizar a sua presença nos locais especificados no art. 149 e o cumprimento das determinações do juiz da Vara da Infância e da Juventude.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete a esta Comissão examinar o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.335, de 2000, que altera os artigos 149, 150 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente não acrescenta benefícios para a sociedade.

Os Comissários da Criança e do Adolescente, habilitados em concurso, estariam encarregados da fiscalização dos locais previstos no art. 149 do Estatuto, podendo lavrar auto de infração e requisitar força policial.

O art. 194 estabelece:

"Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível."

A lei atual possibilita maior flexibilidade, podendo a fiscalização ser procedida por servidor efetivo, o Oficial de Justiça, por exemplo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou por voluntário credenciado que seria uma pessoa da sociedade a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

O projeto está apenas criando um cargo que é da competência da Justiça Estadual e que a lei atual já menciona, o servidor efetivo, que a Lei de Organização Judiciária poderá dar-lhe o nome que julgar mais conveniente.

Por outro lado, o projeto em foco elimina o voluntário credenciado, retirando a possibilidade do juiz de utilizar-se de pessoa idônea da sociedade para essa fiscalização.

Essa figura é a mesma do comissário voluntário previsto no revogado Código de Menores, art. 7º, que a prática demonstrou ser benéfica para a sociedade. No Código de Menores com anotações do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2ª Edição, as anotações à página 111, mencionam observações do Relator do Projeto de Lei nº 1.573-A., de 1975, do Deputado Claudino Sales, sobre o art. 7º, nesses termos:

“O art. 7º inclui a figura do voluntário, de vez ser comum aos Juizados dele se valerem para prestação de serviços auxiliares de nível médio e superior, como assistentes sociais, médicos, psicólogos, psiquiatras e universitários. Adita-se um parágrafo para contemplar a figura do comissário voluntário, o qual, desde a edição do Código de 1927, tem prestado relevantíssima contribuição aos Juizados de Menores, podendo-se mesmo afirmar que não há Juizado no País onde não se encontrem comissários voluntários.” (DCN —S.I—17-8-1979, pág. 8.043)

E nas anotações sobre o parágrafo único do art. 7º que fala especificamente sobre esses comissários, acrescenta:

*“O parágrafo único do art. 7º vem em socorro do Juiz de Menores, sempre carente em termos de auxiliares especializados, permitindo-lhe apelar para a boa vontade dos “comissários voluntários”, que, uma vez designados, desempenham gratuitamente o trabalho de fiscalização previsto no **caput** do art. 7º.”*

O voluntário credenciado foi mantido também no Estatuto da Criança e do Adolescente e não há motivo para restringir a possibilidade legal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de fiscalização, com a retirada dessa figura importante, para substituí-la por um comissário concursado que nada mais é que um servidor efetivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.335, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputada RITA CAMATA

Relatora

10075000-170

PROJETO DE LEI Nº 2.335-A, DE 2000 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: Dep. RITA CAMATA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão